

À espera de um novo *Bosman*? A compatibilidade do regime do tempo de trabalho do praticante desportivo com o Direito da União Europeia

VICTOR HUGO VENTURA*

RESUMO: Segundo o regime legal aplicável ao contrato de trabalho dos praticantes desportivos, aprovado pela Lei nº 54/2017, de 14 de julho, os períodos despendidos nos estágios de concentração e nas viagens que antecedem e sucedem a realização das competições não são considerados para efeitos dos limites ao período normal de trabalho. Neste estudo, o Autor pretende demonstrar que esta norma não é compatível com o Direito da União Europeia em matéria de organização do tempo de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: tempo de trabalho, praticante desportivo, Direito da União Europeia.

Abstract: According to the legal regime applicable to employment contracts of professional sport players, came into force through the Law no 54/2017, July 14th, the periods spent on pre-match routines and the journeys before and following the competition are not considered for worktime limits purposes. In this paper, the Author aims to evidence that this provision infringes European Union worktime regulations.

KEYWORDS: worktime, sport player, European Union Law

§ 1. Apresentação do tema e do problema¹

À semelhança do que acontecia com os regimes legais anteriores, a Lei nº 54/2017, de 14 de julho, que aprova o regime legal aplicável ao contrato de trabalho do praticante desportivo, condensa o regime do tempo de trabalho dos desportistas numa única norma, o artigo 16^º.

* Advogado na Cuatrecasas, Gonçalves Pereira (contacto: victor.hugo.ventura@cuatrecasas.com).

¹ Lista de abreviaturas: BTE (Boletim do Trabalho e do Emprego); CCT (Contrato Coletivo de Trabalho); TJ (Tribunal de Justiça da União Europeia);

Segundo a alínea c), do nº 1, desta norma, é tempo de trabalho o período despendido em “estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas”. Sucede que o nº 2, uma disposição que é decalcada do Direito espanhol², dita que “não relevam, para efeitos dos limites ao período normal de trabalho previstos na lei geral, os períodos de tempo referidos na alínea c) do número anterior”, ou seja, não relevam, para efeitos do cômputo dos limites ao período normal de trabalho³, esse tais períodos despendidos em “estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas”. Na prática, e tomando de empréstimo o comentário de JOÃO LEAL AMADO, “de acordo com a lei, o tempo de estágios/viagens é tempo laboral, mas, no fundo, é como se não fosse...”⁴.

Temos para nós que esta solução legislativa, que ALBINO MENDES BAPTISTA entende ser aplicável também aos treinadores desportivos⁵, é de compatibilidade duvidosa com o Direito da União Europeia e, mais concretamente, com a regulamentação europeia em matéria de organização do tempo de trabalho. Como sabemos, no Direito do Trabalho português, por força do Direito da União Europeia, o conceito de “tempo de trabalho” é um conceito que não se esgota na noção de tempo de trabalho efetivo pois, segundo a jurisprudência consolidada do TJ, à luz da qual esta matéria deve ser compreendida, e

² Cfr. artigo 9º do Real Decreto nº 1006/1985, de 26 de junho.

³ A letra da lei sugere que o período normal de trabalho dos praticantes desportivos é de 8 horas por dia e 40 horas por semana. O CCT aplicável aos futebolistas profissionais (CCT entre a LPFP e o SJPF, publicado no BTE nº 33/1999, com alterações posteriores) prevê que o período normal de trabalho não pode exceder 7 horas por dia (cfr. cláusula 21ª, nº 2). Este CCT é aplicável apenas aos futebolistas profissionais. Salvo melhor opinião, o contrato de trabalho do praticante desportivo das demais modalidades deverá reger-se pelos limites gerais ao período normal de trabalho, a saber, 8 horas por dia e 40 horas semanais.

⁴ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de trabalho desportivo - Lei nº 54/2017, de 14 de julho anotada*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 98.

⁵ ALBINO MENDES BAPTISTA, «É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais?», *Revista do Ministério Público*, 80 (1999), pp. 129-139. p. 134. O Autor diz mesmo que “é absolutamente incompatível com as características da prestação de trabalho do treinador profissional a sujeição a limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados na lei geral, a saber, oito horas por dia e quarenta horas por semana” pois “solução diferente conduziria ao absurdo e traduzir-se-ia na negação do núcleo essencial desta prestação de trabalho. Aliás, qualquer treinador profissional que, com completo despropósito, invocasse os limites do período normal de trabalho previstos na lei geral actuaria, na mais liminar análise, em abuso de direito”.

Apresentação parcial de artigo.

Para consultar texto integral contactar editora.